



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 228ª ZONA ELEITORAL DE JACUPIRANGA SP

PROCESSO nº 0600351-47.2024.6.26.0228

CLASSE PROCESSUAL: REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)

REQUERENTE: JOAO BATISTA DE ANDRADE, UNIDOS POR JACUPIRANGA [REPUBLICANOS/MDB/PSB/SOLIDARIEDADE] - JACUPIRANGA - SP, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - JACUPIRANGA - SP, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, REPUBLICANOS - JACUPIRANGA - SP - MUNICIPAL, ORGAO MUNICIPAL DE JACUPIRANGA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD

IMPUGNANTE: PODEMOS - JACUPIRANGA - SP - MUNICIPAL, UNIAO - UNIAO BRASIL - JACUPIRANGA - SP - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE - SP230738

Advogado do IMPUGNANTE: RENALDO RODRIGUES JUNIOR - SP270731

Advogados do IMPUGNANTE: EDILSON DE LARA ELIAS - SP251556, JULIANA GARCIA RUIZ - PR72697

Vistos.

Trata-se de requerimento de registro de candidatura de João Batista de Andrade para concorrer ao cargo de Prefeito de Jacupiranga/SP nas eleições de 2024.

O registro de candidatura foi impugnado pelos partidos políticos Podemos e União Brasil, em razão da causa de incidência de inelegibilidade prevista no artigo 1, inciso I, "I" da LC 64/90.

O fundamento da inelegibilidade consiste na condenação do requerente pela prática dolosa de ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário, em segunda instância (9ª Câmara de Direito Público do E. TJSP), no âmbito da Ação Civil Pública nº 0000852-64.2013.8.26.0294, à pena de suspensão dos direitos políticos por cinco anos e ressarcimento do dano patrimonial. As impugnações foram instruídas com documentação.

A Defesa do candidato sustentou que a causa de inelegibilidade não incide, pois pressupõe a coexistência dos seguintes requisitos: (i) condenação à suspensão de direitos políticos; (ii) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (iii) ato doloso de improbidade administrativa; e (iv) ato gerador, concomitantemente, de lesão ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito. (...) Tanto a r. sentença de primeiro grau quanto o v. acórdão não fazem qualquer menção ao dolo específico e muito menos, ao enriquecimento ilícito."

O Ministério Público apresentou parecer pelo acolhimento da impugnação e indeferimento do registro de candidatura, aduzindo que: *"Nesse contexto, ainda que não se vislumbre a incidência dos efeitos da suspensão dos direitos políticos do impugnado, pois ainda não ocorreu o trânsito em julgado de sua condenação (cfe. art. 12, §§ 9º e 10, da Lei nº 8.429/92), é certo que para a inelegibilidade basta a existência de decisão em órgão judicial colegiado (cfe. o art. 15, da LC nº 64/90), como se viu do acórdão exarado em segundo grau, com comunicação de eficácia do TJSP já em 08/08/2022 (vide doc. 125302006). E, naquele âmbito (vide acórdão no doc. 125023177), não há dúvidas de que se tenha reconhecido a prática de ato de improbidade dolosa, com dano ao erário e enriquecimento ilícito, pois, a rigor das razões e fundamentos da decisão é possível se aferir que houve desvio de dinheiro público oriundo de convênio com*

órgão federal mediante emprego das verbas em evento de natureza dispare da natureza autorizada e com contratação de pessoal (terceiros) também em desconformidade ao regulamento.”

Fundamento e decido.

O cerne da controvérsia colocada em discussão consiste em saber se existem todos os requisitos legais para incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1, da Lei Complementar 64/90, e se é o caso de deferimento ou indeferimento do registro de candidatura.

O reconhecimento da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, demanda a condenação à suspensão dos direitos políticos, por meio de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em razão de ato doloso de improbidade administrativa que importe, cumulativamente, dano ao erário e enriquecimento ilícito.

Seguem ementas de julgados proferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO NA ORIGEM. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. MÉDICO PERITO DO INSS CONDENADO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA E INSERÇÕES FALSAS NO REGISTRO DE PONTO DO INSS. AL. L DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CUMULATIVOS. INELEGIBILIDADE CARACTERIZADA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. As regras referentes a inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, introduzidas e alteradas pela Lei Complementar n. 135/2010, estão em conformidade com a Constituição da República, como declarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 29/DF e 30/DF e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.578/DF e reafirmado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. 2. Comprovação de condenação à suspensão dos direitos políticos por decisão proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; ato doloso de improbidade administrativa; enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio público. 3. Preenchidos os requisitos para a incidência da al. L do inc. I do art. 1º da LC n. 64/1990, impõe-se o indeferimento do registro de candidatura pelo período de duração da inelegibilidade. 4. Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0601384-86.2022.6.21.0000 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO PELO TRE/SP. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, I, DA LC Nº 64/1990. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CUMULATIVOS. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Para a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; b) ato doloso de improbidade administrativa; c) lesão ao patrimônio público; e d) enriquecimento ilícito. 2. O TRE/SP indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de deputado estadual, ante a incidência da referida inelegibilidade, haja vista a existência de condenação, proferida pelo TJSP, por improbidade administrativa, nos termos do art. 10, VIII e XII, da Lei nº 8.429/1992. 3. Ao analisar o recurso especial interposto do aresto condenatório na ação de improbidade, o STJ determinou a baixa dos autos ao Tribunal de origem, com o sobrestamento do feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, até a publicação do acórdão do STF atinente ao Tema 1199. 4. Publicada a ata de julgamento do ARE nº 843.989/PR pelo STF, não subsiste a necessidade de sobrestamento do acórdão condenatório na ação de improbidade. 5. A jurisprudência do TSE entende que compete à Justiça Eleitoral examinar a presença dos requisitos configuradores da causa de inelegibilidade a partir dos fundamentos do decisum da Justiça Comum, não ficando adstrita ao dispositivo do julgado (AgR-REspe nº 18-40/RJ, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 30.10.2018, DJe de 3.12.2018; REspe nº 296-78/MA, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.6.2018, DJe de 29.6.2018; AgR-REspe nº 258-61/MG, rel. designado Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 19.9.2017, DJe de 22.2.2018; RO nº 380-23/MT, rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 12.9.2014). 6. No caso, a conduta

imputada ao recorrente, tida por ato de improbidade, consistiu na assinatura, na condição de prefeito, de contrato administrativo de prestação de serviços de publicidade oriundo de procedimento licitatório desencadeado pelo então secretário municipal de comunicação social. Segundo a conclusão do TJSP, houve fraude no processo licitatório, com o direcionamento do contrato a determinada empresa que, em um primeiro momento, sequer poderia ter participado da licitação. 7. Para assentar a responsabilização do então prefeito, o TJSP se baseou na “Teoria da Cegueira Deliberada”, em que o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem pretendida, bem como no entendimento de que gestores públicos têm o dever de fiscalizar e preservar a responsabilidade dos gastos públicos. 8. Tanto do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça nos autos da ação civil pública como daquele exarado nos autos da ação popular, extrai-se que a responsabilidade atribuída ao ora recorrente decorre de um contexto que não permite assegurar a presença do elemento subjetivo dolo em frustrar a licitude do processo licitatório, mas, sim, uma espécie de culpa decorrente da falha no dever de, na qualidade de prefeito e, portanto, gestor público, acompanhar e fiscalizar os atos de gestão do município. 9. Ao apreciar, originariamente, a ação civil pública, o Juízo de primeiro grau concluiu pela improcedência da demanda, tendo assentado que não ficou demonstrado o dolo no direcionamento da licitação e, ainda, que as decisões do então prefeito e de seu secretário municipal foram respaldadas por pareceres jurídicos favoráveis à legalidade da contratação. 10. Tal cenário inviabiliza a configuração da inelegibilidade do art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990, tendo em vista que, no julgamento do ARE nº 843.989/PR, para o Tema 1199, o STF fixou a tese de que é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva – dolo – para a tipificação dos atos de improbidade administrativa nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA e que a Lei nº 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa da antiga redação. 11. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de que seja deferido o pedido de registro de candidatura. (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0600571-21.2022.6.26.0000 – SÃO PAULO – SÃO PAULO)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REQUISITOS CUMULATIVOS. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. A incidência da causa de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 64/90 pressupõe a coexistência dos seguintes requisitos: (i) condenação à suspensão de direitos políticos; (ii) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (iii) ato doloso de improbidade administrativa; e (iv) ato gerador, concomitantemente, de lesão ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito. 2. Compete à Justiça Eleitoral aferir a presença dos requisitos configuradores da causa de inelegibilidade, todavia tal análise é restrita aos contornos fáticos delineados no pronunciamento condenatório proferido pela Justiça Comum, sob pena de indevida incursão na esfera de competência do órgão julgador, o que é vedado por esta Justiça especializada, nos termos da Súmula nº 41/TSE. 3. Foram constatados fraude à licitação, concretizada no direcionamento do certame para empresa da qual o candidato era sócio, e indevido recebimento de valores, que resultaram incorporados aos seus patrimônios, dada a inexecução parcial do serviço contratado e a ausência de fornecimento de material correlato, a evidenciar o elemento subjetivo na modalidade dolosa, dano ao Erário e enriquecimento ilícito próprio e de terceiros. Incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, l, da LC nº 64/90. 4. Recurso ordinário desprovido. (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0600534-06.2022.6.04.0000 – MANAUS – AMAZONAS)

Depreende-se dos julgados que os requisitos para a incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1, I, “I” da LC 64/90 devem ser cumulativos, ou seja, condenação a suspensão dos direitos políticos, prática de ato doloso de improbidade que importe prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito.

No caso dos autos, o requerente foi condenado nos autos da ação civil pública 0000852-64.2013.8.26.0294 pela prática dolosa de ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário. Segue a ementa do acórdão condenatório:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação civil pública. Improbidade administrativa. 1. Prefeito Municipal que, à época dos fatos, firmou convênio com o Ministério do Turismo para “incentivar o turismo por meio do apoio à realização do Projeto denominado 22ª EXPOJAC, conforme plano de trabalho aprovado”. Irregularidades constatadas que implicaram ao erário municipal suportar prejuízos no importe de R\$137.587,80 (que deverão ser devolvidos à União). 2. Competência da Justiça Comum Estadual para julgamento da lide, e não da Justiça Comum Federal. União que não manifestou interesse em ingressar nos autos afastando a aplicação do art. 109 da Constituição Federal. Intelecção do art. 2º da Lei n. 7.347/85. Manutenção dos autos da Justiça Estadual. 3. Legitimidade ativa do Município. Verba recebida do Ministério do Turismo que se incorpora ao patrimônio municipal. Dano ao erário municipal. Ratificação pelo Ministério Público da ação, nos termos da nova lei. 3. Conjunto probatório que demonstrou o dano gerado ao erário municipal diante da determinação de devolução do valor de R\$137.587,80 pelo Município à União. Reprovação das Contas prestadas pelo requerido relativas ao convênio firmado com o Ministério do Turismo. Informações prestadas pela Advocacia-Geral da União e Tribunal de Contas da União que elencaram as irregularidades cometidas. Contas rejeitadas. Notas Técnicas que demonstram as irregularidades. Sentença de procedência dos pedidos reformada em parte. 4. Recurso parcialmente provido para manter, tão somente, a reparação integral do dano e suspensão dos direitos políticos.”

Não paira controvérsia acerca do elemento volitivo da conduta, uma vez que o acórdão expressamente confirma a prática do ilícito na forma dolosa. Ocorre que o enriquecimento ilícito, como consequência da improbidade imputada, não foi objeto de condenação ou analisada nos fundamentos da decisão.

A Justiça Eleitoral entende que a análise da configuração em concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser a partir do exame da fundamentação do “decisum” condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial.

Na ação civil pública mencionada foi imputado ao requerente, na época prefeito do Município de Jacupiranga/SP, os seguintes fatos: “ em 23.06.2010 o requerido, à época Prefeito do Município de Jacupiranga, firmou Convênio nº 740832/2010 com a União (fls. 21/40), por intermédio do Ministério do Turismo com o objetivo de “incentivar o turismo por meio do apoio à realização do Projeto denominado 22ª EXPOJAC, conforme plano de trabalho aprovado”. O Convênio firmado destinou a quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais) para a execução do plano de trabalho e, no entanto, o Ministério do Turismo, por meio da Nota Técnica de Análise nº 0291/2012 (fls. 54/56) e pela Nota Técnica de Reanálise de nº 252/2012 (fls. 57/61) reprovou a execução física pelo não atendimento dos requisitos de elegibilidade do convênio elencando várias ressalvas divergentes do avençado.”

A nota técnica citada apontou as seguintes irregularidades: “a) cobrança de ingressos no evento; b) declaração atestando a realização do evento por locutor e realizador de eventos, que não é autoridade local; c) ausência de envio da documentação referente à contratação de serviço de segurança; d) ausência de envio de imagens fotográficas referentes aos stands de exposição de artesanato e culinária em desacordo com o solicitado; e) ausência de envio de imagens fotográficas referentes à locação de grupo gerador de energia em desacordo com o solicitado; f) realização do projeto em comemoração ao aniversário da cidade, em desacordo com o rol taxativo de projetos apoiados pelo Ministério do Turismo, conforme a Portaria 153/09.”

Ocorre que não é possível extrair dos fundamentos da condenação do requerente a análise da consequência do enriquecimento ilícito, requisito indispensável para a causa de inelegibilidade. Nota-se que as irregularidades apontadas concentram-se no aspecto de violações de ordem formal do convênio, na medida em que a Prefeitura não teria seguido o procedimento correto para a utilização do repasse público. Não obstante, não é mencionado, direta ou indiretamente, aspectos relativos ao enriquecimento do agente público ou de terceiro particular com a conduta praticada.

A título de comparação, verifica-se nas ementas dos julgados selecionados acima que o TSE considerou a ocorrência do enriquecimento ilícito demonstrada na fundamentação, ainda que a decisão não tenha condenado o agente no dispositivo legal específico. Ocorre que nos julgados colacionados é possível extrair de forma direta a conclusão do enriquecimento ilícito, como nos casos do agente público que teria direcionado a licitação para determinada empresa ou do agente público que teria recebido os proventos sem a contraprestação do trabalho.

Contudo, no caso da condenação do requerente, a mesma conclusão direta não é possível de ser obtida, haja vista as irregularidades constatadas concentrarem-se nas violações formais e procedimentais do convênio, sem apontar diretamente para enriquecimento ilícito.

Ademais, nos termos da súmula 41 do TSE, não caberia à Justiça Eleitoral realizar um juízo de presunção para considerar que as condutas imputadas tenham, ainda que indiretamente, promovido o enriquecimento ilícito de alguém, pois, conforme o entendimento firmado: “não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade”

Desse modo, verifico que a incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1, I, “1” da LC 64/90 não deve ser aplicada e, diante da regularidade das demais documentações, a candidatura deve ser deferida.

Ante o exposto, nego acolhimento às impugnações apresentadas e DEFIRO o registro de candidatura de João Batista de Andrade para concorrer ao cargo de Prefeito de Jacupiranga/SP nas eleições de 2024.

Considerando tratar-se de candidatura ao cargo majoritário, certifique a serventia nos processos de registro vinculados, nos termos do artigo 49 da resolução TSE n 23609/19,

Publique-se. Intime-se.

Jacupiranga, 01 de setembro de 2024.

André Gomes do Nascimento

Juiz Eleitoral